



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN
AGRAVADO : JANETE KLEIN
AGRAVADO : JORGE SECRETTI
AGRAVADO : ELCI TEREZINHA GARGNIN SECRETTI
AGRAVADO : LUIZINHO SECRETTI
AGRAVADO : ANA GARLET SECRETTI
AGRAVADO : ZENO SOLDERA
AGRAVADO : ALMERINA SOLDERA
AGRAVADO : C S
REPR. POR : ILDO JOAO SECRETTI
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PAGAS. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelas instâncias ordinárias não acarreta seu deferimento tácito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 707.227/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2014; AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015; AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1487182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 699.830/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015 e AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2015.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DIETER FRIEDRICH contra a decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte que julgou deserto o recurso de embargos de divergência com base na seguinte fundamentação:

"A petição dos embargos de divergência foi recebida na Secretaria deste Tribunal desacompanhada do comprovante de pagamento de custas, nos termos da certidão de fl. 1451.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade

Ressalte-se que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, em especial quando não identificado nos autos a decisão que tenha deferido eventual benefício, bem como em razão do já recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial (fls. 1231/1232). Nesse sentido: EDcl no Ag 1.222.674/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

À vista disso, julgo deserto o recurso, com fulcro no art. 511, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 21, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 1.465)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados a teor das razões, in verbis:

"O ora embargante não instruiu a petição de embargos de divergência com a guia de preparo e o respectivo comprovante de pagamento, estando portanto, deserto o recurso.

Ressalte-se que, mesmo havendo pedido de justiça gratuita não apreciado pela origem, o entendimento deste Tribunal Superior é de que 'não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo' (AgRg no AREsp 483.356/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2014).

(...)

No mais, como dito na decisão anterior, com relação ao novo pedido efetuado agora, em sede de aclaratórios, a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

(...)

Apenas a título de esclarecimento, mesmo que fosse deferida a benesse da gratuidade neste momento processual, o que não foi feito, o suposto deferimento teria apenas efeitos futuros, não regularizando os recursos já interpostos, ou seja, 'o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores' (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).

Nessa linha, o recurso não pode prosperar, pois o simples descontentamento da parte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem para o aprimoramento, e não para a modificação do julgado.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 1.481/1.482)

*Alega o Agravante, na razões de seu recurso, que "enquanto a situação fática apontada é de nulidade absoluta, no caso, o idoso causídico jubilado pelo INSS, com verba alimentar, em torno de R\$ 3.200,00, não vê a matéria enfrentada ex officio, exigindo-se indevido preparo para tal enfrentamento. **Isso quando o Tribunal a quo, deferiu, tacitamente, a AJG**, enquanto que precedente da SUPREMA CORTE, que em situação análoga ao presente caso, tem deferido a AJG, restando, no caso, violado pela negativa de vigência até mesmo o princípio da isonomia, o que autorizaria até o recurso extraordinário, segundo se infere:*

'JUSTIÇA GRATUITA – REQUERIMENTO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO – CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção.'AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.139-MG – PRIMEIRA TURMA DO STF - Rel.Min DIAS TOFOLLI – Redator do acórdão Min. MARCO AURÉLIO – julgado em 22.05.2012 " (fls. 1.492/1.493).

Requer, desse modo, a retratação da decisão agravada ou, "em não havendo a esperada reconsideração, que o eminente Ministro, receba a presente nos efeitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL, na forma do artigo 258 do RISTJ, submetendo-a à apreciação da Colenda Turma, a fim de que, do seu exame possa advir seu provimento, nos termos deduzidos no agravo de instrumento. e, via de consequência, o provimento deste como do Recurso Especial, com a devolução dos autos à origem frente a nulidade absoluta pela violação do inciso I, do artigo 265, do CPC, cujo enfrentamento independe de preparo e ainda a uniformização da jurisprudência pertinente a matéria." (fls. 1.505/1.506)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN
AGRAVADO : JANETE KLEIN
AGRAVADO : JORGE SECRETTI
AGRAVADO : ELCI TEREZINHA GARGNIN SECRETTI
AGRAVADO : LUIZINHO SECRETTI
AGRAVADO : ANA GARLET SECRETTI
AGRAVADO : ZENO SOLDERA
AGRAVADO : ALMERINA SOLDERA
AGRAVADO : C S
REPR. POR : ILDO JOAO SECRETTI
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PAGAS. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelas instâncias ordinárias não acarreta seu deferimento tácito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 707.227/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2014; AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015; AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1487182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 699.830/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015 e AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está a salvo de censura.

A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que *"A falta de apreciação pelo magistrado do pedido de assistência judiciária não implica deferimento tácito do benefício"* (AgRg nos EDcl no REsp 1487182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

1. 'Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo.' (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014).

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 707.227/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. *É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.*

3. 'Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo' (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014).

4. *A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo' (AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

1. *De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

2. *A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo.*

3. *Além disso, esta Corte tem entendimento de que, embora o debate no feito diga respeito à concessão de justiça gratuita, como o pedido foi indeferido na Corte de origem, seria necessário o recolhimento do preparo ou a renovação do pedido em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema.

2. Ademais, consoante entendimento desta Corte, 'não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo' (AgRg no AREsp 483.356/DF, 2ª Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/5/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 699.830/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIACÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIACÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso, apesar de a recorrente alegar ser beneficiária da justiça gratuita, não consta nos autos comprovação do deferimento do aludido benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.' (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0376240-0

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 429.799 /
RS**

Números Origem: 00024719420048210096 02885497520128217000 04177217020128217000
04734160920128217000 05751162820128217000 096/1.04.000247-1 09610400002471
10400002471 10600008163 24719420048210096 2885497520128217000
4177217020128217000 4734160920128217000 5751162820128217000 70048724553
70049819576 70051111284 70051668200 70052685179 70053918355 70054681432

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO	: DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: EDEMAR DARIO KLEIN
EMBARGADO	: JANETE KLEIN
EMBARGADO	: JORGE SECRETTI
EMBARGADO	: ELCI TEREZINHA GARGNIN SECRETTI
EMBARGADO	: LUIZINHO SECRETTI
EMBARGADO	: ANA GARLET SECRETTI
EMBARGADO	: ZENO SOLDERA
EMBARGADO	: ALMERINA SOLDERA
EMBARGADO	: C S
REPR. POR	: ILDO JOAO SECRETTI
ADVOGADO	: ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO	: DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: EDEMAR DARIO KLEIN
AGRAVADO	: JANETE KLEIN
AGRAVADO	: JORGE SECRETTI
AGRAVADO	: ELCI TEREZINHA GARGNIN SECRETTI
AGRAVADO	: LUIZINHO SECRETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANA GARLET SECRETTI
AGRAVADO : ZENO SOLDERA
AGRAVADO : ALMERINA SOLDERA
AGRAVADO : C S
REPR. POR : ILDO JOAO SECRETTI
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.